

## **Este material foi testado com as seguintes questões de acessibilidade:**

- PDF lido por meio do software *NVDA* (leitor de tela para cegos e pessoas com baixa visão);
- Guia da *British Dyslexia Association* para criar o conteúdo seguindo padrões como escolha da fonte, tamanho e entrelinha, bem como o estilo de parágrafo e cor;
- As questões cromáticas testadas no site *CONTRAST CHECKER* (<https://contrastchecker.com/>) para contraste com fontes abaixo e acima de 18pts, para luminosidade e compatibilidade de cor junto a cor de fundo e teste de legibilidade para pessoas daltônicas.

# A boa-fé objetiva como cláusula geral e os pressupostos para a sua aplicação

## Objective good faith as a general clause and the assumptions for its application

## La buena fe objetiva como cláusula general y supuestos teóricos para su aplicación



Alessandro Hirata

Universidade de São Paulo (USP)



Beatriz Hernandes Silva

Universidade de São Paulo (USP)

2

**Resumo:** A boa-fé objetiva por ter sido adotada como cláusula geral no Código Civil de 2002, é entendida de maneira multifacetar, operando com várias funções no ordenamento jurídico brasileiro. Se por um lado, as mudanças do Código Civil proporcionaram maior diálogo com outros princípios contratuais, como o da conservação dos negócios jurídicos, e concederam ao ordenamento jurídico abertura para exigências éticas de conduta, por outro, a indeterminação da cláusula geral relativa à boa-fé levou à compreensão generalista do conceito, ensejando o seu uso indiscriminado, sem que os seus diversos sentidos, ético, econômico, interpre-

tativo e instaurador de deveres às partes, inclusive nas fases pré e pós contratuais, fossem diferenciados. Em virtude disso, necessário se torna o conhecimento e a determinação dos diferentes significados assumidos pela boa-fé objetiva, mediante a adoção de pressupostos de aplicação que orientem o jurista no bom emprego da cláusula geral na resolução do caso concreto.

Palavras-chave: cláusula geral. boa-fé objetiva. pressupostos de aplicação.

**Abstract:** Objective good faith because adopted in the Civil Code as a general clause, is understood in a multifaceted way, operating with several functions in the Brazilian legal system. If, on the one hand, the changes in the Civil Code have provided greater dialogue with other contractual principles, such as the conservation of legal businesses, and have given the legal system an opening for ethical conduct requirements, on the other hand, the indeterminacy of the general clause relating to good faith led to a general understanding of the concept, giving rise to its indiscriminate use, without its different meanings, ethical, economic, interpretative and establishing duties to the parties, even in the pre and post contractual phases. As a result, knowledge and determination of the different meanings assumed by objective good faith becomes necessary, through the adoption of application assumptions that guide the lawyer in the good use of the general clause in the resolution of the specific case. Keywords: General clause. Objective good faith. Assumptions.

**Resumen:** La buena fe objetiva, porque adoptada en el Código Civil brasileño como cláusula general, se entiende plural, operando con varias funciones en el sistema legal brasileño. Si por un lado, los cambios en el Código Civil han proporcionado mayor diálogo con otros principios contractuales, como la conservación de los

negocios, y han dado al sistema legal abertura para los requisitos de conducta ética, por otro lado, la indeterminación de la cláusula general relativa a buena fe condujo a una comprensión general del concepto. Como resultado, se hace necesario el conocimiento y la determinación de los diferentes significados asumidos por la buena fe objetiva, a través de la adopción de supuestos de aplicación que guían el jurista en el buen uso de la cláusula general en la resolución del caso.

Palabras clave: Clausula general. Buena fe objetiva. supuestos de aplicación.

Data de submissão: 21/05/2020  
Data de aprovação: 15/06/2020

## Introdução

A boa-fé é instituto de direito privado, com raízes históricas que remontam ao Direito Romano, e que, tendo perdurado até os Diplomas atuais, teve a sua grande importância no Código Civil brasileiro de 2002, pois adotada como cláusula geral, de modo a possibilitar múltiplos (MENEZES CORDEIRO, 1984, pp. 32) significados e possibilidades de atuação.

Desde a sua origem, no período romano, a fides, raiz histórica da boa-fé objetiva, já se demonstrava plural, na medida em que independente dos termos utilizados para a sua representação, sua atuação podia ser entendida como elemento ora sancionador pela religião, ora relacionado à imagem da deusa fides, que tutelava e protegia o bom adimplemento (PARÍCIO 1988, p. 97).

Com o passar do tempo, a boa-fé, ainda teve concepção próxima à garantia, e, mais tarde, com o direito canônico, aproximou-se de uma perspectiva ética (MENEZES CORDEIRO, p. 153), sendo característica atribuída àquele que agisse conforme os valores eleitos pela religião.

Com relação ao ordenamento jurídico nacional, em que pese anterior adoção da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor, a doutrina atribui a relevância do instituto pela forma como adotado no Código Civil de 2002, constando no conteúdo de 5 artigos, quais sejam, 113, 128, 187, 422 e 765:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua reali-

zação, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Todavia, a adoção da boa-fé objetiva nos artigos acima mencionados não significa que a função desempenhada pela boa-fé, em cada um deles, seja a mesma. Isso porque, entendida a boa-fé como cláusula geral, é conformadora de famílias de conceitos, cuja função desempenhada na prática, dependerá da análise do caso concreto (SILVA, 2017, p. 76).

Sobre a característica multifacetar da boa-fé objetiva, Antônio Junqueira de Azevedo defende haver uma tríplice função desempenhada institutos, a que atribui o nome de função pretoriana da boa-fé (AZEVEDO, 2004, pp. 148-158). Para a doutrina contemporânea, entretanto, tal tríplice função se relaciona aos setores operativos alcançado pela boa-fé objetiva na resolução do caso concreto, a desempenhar as seguintes funções: (i) cânone inter-

pretativo-integrativo; (ii) controle e limitação do exercício de direito; (iii) paradigma comportamental.

De toda forma, a boa-fé objetiva tem o seu sentido concretizado na resolução de casos práticos, e, por este motivo, o trabalho desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência são de extrema relevância para a adequada aplicação do instituto.

Assim, com o objetivo de auxiliar na compreensão da cláusula geral, importante se torna o estudo dos pressupostos de aplicação da boa-fé objetiva, mediante o delimitamento de seu campo de atuação, a fim de combater o uso indiscriminado do instituto, evitando, com isso, o esvaziamento de seu significado e tutelando a segurança jurídica.

## 7

### A adoção da boa-fé objetiva pelo código civil de 2002

A elaboração do Código Civil de 2002 possibilitou a introdução de novas realidades, a partir da compreensão das tipologias sociais relevantes na vida civil. Assim, reconhece-se que o Diploma Civil retornou ao centro do ordenamento jurídico para harmonizar os microssistemas, proporcionando uma continuidade axiológica, cujos valores, tais quais a socialidade, a eticidade e a operabilidade, foram reafirmados (MARTINS-COSTA, 2002, pp. 451-453).

Segundo Nelson Rosenvald (2005, p. 73), o Código Civil elege o ser humano como centro do ordenamento jurídico, alcançando a pessoa que se apresenta por detrás do caso concreto, de modo a superar o individualismo (MARTINS-COSTA, 2003, pp. 331-332), por meio da definição de novas bases e valores inaugurados pelo Código Civil.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de se ter modelos abertos, reconhecendo uma estrutura normativa completa, au-

sente da vinculação aos meros valores formais abstratos (MARTINS-COSTA, 2002, pp. 451-453). Tal modelo pode ser alcançado por meio da utilização de vocábulos capazes de promover à norma, a compreensão ética, exemplificada por meio dos conceitos indeterminados de probidade, boa-fé, equidade e função social.

E, com o ingresso da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, foi possível conformar a relação contratual como um complexo normativo em vigor, resultado da soma entre o estabelecido pelo ordenamento jurídico e as vontades dos contratantes (ROSENVALD, 2005, p. 91).

A boa-fé, portanto, da forma como foi inserida no Diploma Civil de 2002, não constitui um mandamento ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima a vivência jurídica, tanto na interpretação das leis quanto dos contratos celebrados (REALE, 2002).

E, neste contexto, a boa-fé objetiva, deve ser entendida como verdadeira regra de conduta, fundada na consideração para com os interesses da outra parte contratante (MARTINS-COSTA, 1992, p. 27). A boa-fé objetiva, portanto, seria pautada em critérios objetivos, que não se encerram na esfera idiossincrática do indivíduo, mas que incluem, igualmente, os valores da sociedade, concebida em sua generalidade (MACKAAY, 2015, p. 428). E, sob tal aspecto, torna possível descrever a boa-fé como dever de conduta, lealdade e empenho de cooperação.

Para Miguel Reale (2003), a boa-fé objetiva pode ser descrita como *"uma exigência de lealdade, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal"*. E, na hipótese de contrariedade entre a conduta efetivamente praticada pelo sujeito e o standard de comportamento esperado pela sociedade, haverá violação à boa-fé objetiva, situação esta que deverá ser reparada pela atividade judicial.

## A pluralidade semântica da boa-fé objetiva

Realizada uma descrição inicial sobre a boa-fé objetiva, cumpre mencionar as suas múltiplas possibilidades significativas, que, quando dotadas de autonomia, podem ser denominadas de figuras parcelas da boa-fé objetiva (PENTEADO, 2006, p.11). E, a conformação de tais figuras dependerá do sentido alcançado pela boa-fé objetiva, bem como dos requisitos conformadores e do efeito gerado no caso concreto. Dentre tais figuras parcelares, estão o *venire contra factum proprium* (SCHREIBER, 2007, p. 97), *tu quoque*, *supressio e surrectio* (PENTEADO, 2006, p.11).

Todavia, a pluralidade significativa da boa-fé objetiva não enseja apenas a conformação das figuras parcelares, que, apesar de originadas da boa-fé, são dotadas de autonomia. Isso porque, quando se estuda a pluralidade semântica da boa-fé objetiva, é necessário investigar as possibilidades significativas atribuídas a um mesmo vocábulo, a depender do contexto em que empregado, ou do artigo de lei em que contido.

Tal pluralidade significativa se relaciona à possibilidade da boa-fé objetiva, como cláusula geral, promover a formação de famílias de conceitos, sentidos plurívocos, que precisam ser determinados, para uma melhor aplicação efetiva do direito (SILVA, 2017, p. 76).

E, neste sentido, a boa-fé objetiva como cláusula geral seria distinta das demais normas positivas, justamente pela forma como apresentada: ora mandamental, consubstanciando-se em dever de lealdade, ora criteriosa, por meio dos usos e costumes sociais e metajurídicos (2009, pp. 543 e ss), cuja delimitação do sentido, no caso concreto, é atribuído à doutrina e à jurisprudência (SOARES, 2008).

## A boa-fé como cláusula geral e a formação das famílias de conceitos

De um ponto de vista histórico, a boa-fé objetiva, na forma como foi adotada em alguns Diplomas Civis do século XX, recuperou o seu principal papel no sistema jurídico, atuando como cláusula geral (CARDILI, 2010, p. 3). Com isso, pode-se dizer que a cláusula geral retornou como técnica legislativa na década de 1980, representando uma nova forma de escrever (AZEVEDO, 2000), e sendo reafirmada pela doutrina nacional e internacional.

As cláusulas gerais atuam como linhas de orientação que se dirigem ao juiz, vinculando-lhe, ao mesmo tempo que lhe concedem liberdade, possibilitando a realização criativa do jurista no preenchimento do conteúdo da cláusula geral, mediante análise do caso concreto (MENEZES CORDEIRO, 1996, p. 902).

As normas criadas são de alcance do juiz, que consegue extrapolar o caso concreto, tornando-se, novamente, boca da lei (AZEVEDO, 2004, p. 155), não mais em virtude da reprodução estrita do texto legal, mas porque concede voz ao texto legislativo, interpretando-o e inaugurando a possibilidade de ser audível em todo seu alcance (MARTINS-COSTA, 1998, p. 5).

Deve-se salientar, todavia, que a concepção do magistrado não é arbitrária, mas se vincula aos valores eleitos pela sociedade, presentes nos dispositivos de lei que compõem o ordenamento jurídico.

É, inclusive, com a adoção das cláusulas gerais que se possibilita a convergência entre as esferas individuais e coletivas dos sujeitos de direito. Com relação ao caráter individualizante da cláusula geral, cita-se a possibilidade de resolver o caso concreto, mediante efetiva análise de suas peculiaridades. Todavia, a partir do momento em que a cláusula geral se volta para a reiterada re-

solução de casos, torna-se generalizante, e, assim, coletiva, possibilitando o controle e a correção do direito.

Tal função generalizante pode ser observada quando da análise de figuras parcelares da boa-fé objetiva, tais quais as já citadas *surrectio*, *supressio*, *venire contra factum proprium e tu quoque*, pois sua utilização reiterada possibilita o delineamento de características que lhes são próprias, concedendo autonomia e permitindo para o instituto jurídico efetivo emprego na resolução de diversos casos.

Entretanto, em que pese a importância da cláusula geral no ordenamento jurídico brasileiro, muitas são as críticas que se voltam a essa categoria jurídica. Conforme preceitua K. Engisch (2001, §205), a indeterminação dos conceitos jurídicos é a dificuldade enfrentada pela ciência do direito, conformando-se, portanto, como verdadeiro obstáculo para a tarefa da subsunção.

Neste sentido, ainda, Junqueira de Azevedo (2004, pp. 151-153) indica que a opção por se expressar a boa-fé objetiva na forma de cláusula geral fez com que o artigo 422 do Código Civil, referente à boa-fé nos contratos, fosse insuficiente, por se encerrar na indeterminação e vagueza semântica dos conceitos. Assim, de acordo com o autor, a boa-fé contida no artigo 422 do Código Civil indicaria a desatualização da opção legislativa, vez que a indeterminação dos conceitos já foi mecanismo utilizado no começo do século XX, oportunidade em que a lei deixava de ser o cerne do ordenamento jurídico para ser substituída pelo ato criativo do juiz, que preencheria o conteúdo da norma.

Reconhecidas tais críticas, opta-se por reconhecer a importância das cláusulas gerais, de maneira ampla, e da boa-fé objetiva, de maneira restrita, ressaltando-se que o uso da cláusula geral aumenta, grandemente, a responsabilidade do jurista, na medida em que a cada nova aplicação, deve o intérprete percorrer o ciclo de reenvio, processo que se caracteriza pela busca de outras

normas do sistema, valores e padrões extrasistemáticos, que consigam preencher a moldura que a atuação da cláusula geral cria (MARTINS-COSTA, 1998, p. 8).

## Os desafios da concreção jurisprudencial

Em que pesem as vantagens da adoção da cláusula geral para a mobilidade do ordenamento jurídico nacional, ao se atribuir ao jurista a responsabilidade no preenchimento do conteúdo significativo da cláusula geral, pode haver ameaça à segurança jurídica.

Isso porque, a interpretação do jurista pode variar, e, o exercício de se atribuir significado pode intencional ou não intencionalmente eivar de subjetivismos a atividade interpretativa e significativa.

Pesquisas já indicaram o fenômeno da *superutilização* da boa-fé objetiva (MARTINS-COSTA, 2015) (SILVA, 2017), de maneira ampla, e do *"venire contra factum proprium"* (PENTEADO; BOLOTTI, 2015, p. 145-172) de maneira específica pelos Tribunais nacionais, quando da análise da jurisprudência.

Sobre o tema, importante considerar que em livre acesso à consulta de jurisprudência do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, durante o ano de 2014, mediante a inserção da palavra-chave *"boa-fé objetiva"*, foram encontrados 35.971 acórdãos com tal conteúdo, tanto nas Câmaras de Direito Privado quanto às Câmaras de Direito Público e Criminal (SILVA, 2017, p. 138).

Observa-se, do estudo estatístico já realizado, que, apesar do uso adequado da boa-fé objetiva na resolução de casos concretos, muitas vezes o seu emprego na decisão colegiada não se volta à resolução do caso concreto, mas é argumento secundário, empregado apenas com vistas a se demonstrar a adequação da decisão

aos novos princípios contratuais vigentes no ordenamento jurídico nacional (SILVA, 2017, pp. 138; 186).

E, o emprego da boa-fé objetiva, nestes casos, contribui para o fenômeno já mencionado da *"superutilização da boa-fé objetiva"*, cujos resultados podem ser o esvaziamento do conceito e a sua vulgarização.

Isso porque, entende-se que a boa-fé objetiva deve ter a sua aplicação restrita aos casos em que de fato seja o argumento principal na resolução do caso concreto, sob pena de seu emprego se tratar de mero argumento retórico.

## Critérios para a adequada aplicação da boa-fé objetiva

13

Diante disso, e, na tentativa de se evitar o esvaziamento semântico da boa-fé objetiva, propõe-se, com base nos dados obtidos com pesquisa empírica (SILVA, 2017), a elaboração de pressupostos de aplicação da boa-fé objetiva, na forma de questionamentos, para que sejam utilizados pelo jurista na interpretação da boa-fé e na resolução de problemas práticos.

Os pressupostos aqui sugeridos objetivam evitar o uso indiscriminado da boa-fé objetiva, a fim de resguardar a sua aplicação para casos em que o emprego da boa-fé solucione efetivamente o caso concreto.

Os pressupostos, portanto, perpassam os seguintes questionamentos: (a) a boa-fé objetiva foi utilizada como argumento principal para justificar a decisão?; (b) o sentido atribuído à boa-fé objetiva condiz com a literatura jurídica?; (c) foram utilizados sinônimos para concreção da boa-fé objetiva? (d) a aplicação da boa-fé

levou em consideração aspectos fáticos?; (e) é possível observar qual o setor operativo da boa-fé objetiva no caso concreto (ou será utilizada de maneira genérica)?.

Apresentados os questionamentos sugeridos como pressupostos de aplicação a serem considerados no emprego da boa-fé objetiva, cumpre analisar cada um deles e compreender a importância de sua utilização, na tentativa de se perquirir o real significado da boa-fé objetiva, evitando o esvaziamento da cláusula geral.

### **A boa-fé objetiva foi utilizada como argumento principal para justificar a decisão?**

Não se pode propagar a ideia de que o emprego da boa-fé objetiva seja requisito suficiente para uma boa decisão. Afinal, o que faz de uma decisão adequada é a observância dos elementos fáticos do caso concreto, e, com isso, a aplicação de institutos que se adequem à estrutura do caso.

É o que descrito pela hermenêutica como o *"ir e vir da norma ao fato"*, consagrando a verdadeira subsunção. Assim, entendido o caso concreto e as questões suscitadas, cumpre ao jurista investigar qual a categoria jurídica a ser aplicada para a resolução do caso em análise, escolhendo, em meio a todo o ordenamento jurídico, o instituto que preveja como seus pressupostos jurídicos, os elementos fáticos do caso concreto.

Dessa forma, concretizado o *"ir e vir da norma ao fato"* e a exata escolha do instituto jurídico a ser aplicado ao caso concreto, o jurista estará impedido de invocar a boa-fé objetiva como mero recurso retórico para a legitimação de sua opinião pessoal não fundamentada.

Por este motivo o jurista deverá sempre se questionar sobre ser a boa-fé objetiva de fato o instituto jurídico apto à resolução do caso concreto. Se, após tal questionamento, a conclusão for a

de que a boa-fé objetiva deve ser aplicada aos fatos, incumbe ao intérprete elucidar se se trata de uma figura parcelar da boa-fé objetiva, ou da cláusula geral não autônoma, devendo, nesta última hipótese, haver a identificação da função desempenhada pela boa-fé objetiva, mediante o reconhecimento do setor operativo aventado.

### O sentido atribuído à boa-fé objetiva condiz com a literatura jurídica?

No mérito, o resultado obtido pela pesquisa (SILVA, 2017), que avaliou 100 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concluiu que mais da metade dos acórdãos analisados atribui à boa-fé objetiva sentido aproximado ao construído pela literatura jurídica. Tal consonância é importante, porque indica um primeiro passo para o entendimento e a correta aplicação da boa-fé objetiva.

Com isso, não se quer inferir que os Tribunais não possam criar significados à boa-fé objetiva, claro que podem, e inclusive é essa atividade judicial criativa que se espera, dentro dos limites significativos da boa-fé, todavia, essa consonância é importante porque indica um equilíbrio e diálogo entre as fontes do direito.

O resultado, portanto, é bom para os litigantes, que conseguem, pelo menos no que tange aos acórdãos estudados do Tribunal de São Paulo, concretizar a segurança jurídica, princípio basilar do direito, sobre o qual se assenta o poder de litigar.

### Foram utilizados sinônimos para concreção da boa-fé objetiva?

No concernente ao uso dos sinônimos como forma de se delinear a função da boa-fé objetiva no caso concreto, há duas opiniões da doutrina.

Pois, se por um lado, a utilização de sinônimos pode, por vezes, confundir o real sentido da boa-fé objetiva, nos termos do que apresentou R. Branco Xavier (2013, p. 156) em estudo sobre a boa-fé e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao verificar que um grande número de acórdãos, primordialmente no tocante às relações consumeristas, utiliza expressões que indicam a noção de equilíbrio, dirigismo contratual ou ainda função social do contrato como sinônimas da boa-fé objetiva, por outro lado, a utilização de sinônimos já delimitaria, *prima facie*, o setor operativo da boa-fé objetiva empregada.

Neste sentido, o que se sugere é um pré-questionamento, no sentido de se compreender o sentido ao qual se aproxima a boa-fé no caso concreto. O intérprete deveria perquirir a qual setor operativo pertenceria a boa-fé no caso concreto, a fim de se averiguar o alcance do instituto e o seu significado.

Não se quer, portanto, que o termo técnico seja substituído pelo emprego de nomenclatura vulgar, todavia, o que se indica é a utilização dos sinônimos como um pressuposto para se a averiguar a adequada aplicação da boa-fé objetiva no caso concreto.

### **A aplicação da boa-fé objetiva levou em consideração aspectos fáticos?**

Outro aspecto importante é o concernente à análise fática das decisões submetidas ao exame judicial, na tentativa de se averiguar se há mera reprodução de argumentos, ou análise atenta dos casos concretos e de suas peculiaridades.

Menezes Cordeiro (1984, p.18) dispõe que "*a cientificidade da boa-fé corresponde a possibilidade de resolver questões concretas*", e, tal excerto demonstra a importância das decisões judiciais para a construção do signo, na medida em que a boa-fé, da forma como se

apresenta – cláusula geral – pode ter seu conteúdo ampliado ou diminuído, a depender das características fáticas do caso em análise.

Assim, reconhecido que a boa-fé terá significado distinto a depender do caso em que empregado, a análise atenta dos elementos fáticos é o que proporciona adequada aplicação da boa-fé objetiva e contribui para a formação do ciclo de reenvio característico da cláusula geral (MARTINS-COSTA, 1998, p. 8).

### **É possível se observar qual o setor operativo da boa-fé objetiva no caso concreto (ou é mencionada de maneira genérica)?**

*O sentido da boa-fé objetiva só pode ser entendido no contexto em que está, desde que se indiquem quais os pressupostos para a sua aplicação, vedando-se todo o emprego que seja meramente formal, ou que se comporte como artifício retórico.*

A aplicação retórica se apresenta contrária aos fins da boa-fé objetiva, na medida em que a simples alegação deste signo não contribui para que uma decisão seja adequada. Tal conduta, como já mencionado supra, indica a vulgarização do termo, entendida como a simples reprodução de um signo aos casos que, em tese, o mesmo seria inaplicável.

O grande problema evidenciado é o de que, com a vulgarização do instituto, tem-se o perdimento do real significado da boa-fé, que sendo adotada em várias situações, perde a sua importância jurídica em casos relevantes, sendo esvaziada de seu significado.

## Conclusões

Reconhecida a pluralidade significativa da boa-fé objetiva, a sua atuação não se restringe a elemento comportamental, mas atua, também, como regra interpretativa-integrativa, atenta aos usos e costumes locais, cujo objetivo é privilegiar a intenção das partes e a realidade mesma dos fatos, em detrimento da análise meramente literal.

A boa-fé também exerce função delimitadora, de instalar limites à atuação humana, com vistas a se impedir o exercício de condutas abusivas. E, todas estas funções atinentes à boa-fé são vislumbradas, ademais da construção doutrinária, pela própria conformação dos artigos do Código Civil de 2002, que preveem a boa-fé objetiva em 5 dos seus dispositivos.

Compreendida a profundidade da literatura nacional sobre o tema, e, tendo em vista a notória contribuição para a compreensão da boa-fé objetiva inaugurada marcadamente pelo Código Civil de 2002, a aplicação da boa-fé objetiva necessita de delimitação de seu âmbito de aplicação, bem como da investigação da função a ser desempenhada no caso concreto.

Como a superutilização de conceitos enseja, como resultado, o esvaziamento de seu significado, daí reside a importância de se traçar pressupostos para a sua aplicação, com vistas a se impedir a banalização do conceito, resultante de um uso desenfreado e desalinhado do real significado do instituto.

Assim, considerando a boa-fé objetiva em sua pluralidade significativa, cláusula geral constantemente construída pela doutrina e pelos Tribunais, o receio que se tem é o de que todo significado que se queira atribuir seja feito sem crivos ou pressupostos, com risco de violação à segurança jurídica.

Desta forma, a fim de contribuir para o futuro da boa-fé objetiva, alerta-se para a necessidade de reconhecer as múltiplas acepções do conceito e, dentro deste universo de possibilidades, identificar aquela apta a resolver o caso concreto: não se pugna pela limitação significativa da boa-fé objetiva, mas se objetiva o delineamento de pressupostos de aplicação, os quais orientem o jurista na aplicação do instituto ao caso concreto.

## Referências bibliográficas

AZEVEDO, ANTÔNIO JUNQUEIRA DE. A BOA-FÉ NA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS. **IN: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO**, (87), PP. 1-12, 1992.

\_\_\_\_\_, ANTÔNIO JUNQUEIRA DE. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS CONTRATOS. **IN: REVISTA CEJ**, (9), V.3, PP. 40-44, SET /1999.

\_\_\_\_\_, ANTÔNIO JUNQUEIRA DE. INSUFICIÊNCIAS, DEFICIÊNCIAS E DESATUALIZAÇÃO DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL NA QUESTÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS. **IN: REVISTA DOS TRIBUNAIS**, (775), PP. 11-17, MAI/2000.

\_\_\_\_\_, ANTÔNIO JUNQUEIRA DE. **ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PRIVADO**. SÃO PAULO: SARAIVA, 2004.

COUTO E SILVA, CLÓVIS VERÍSSIMO DO. **O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS**. ESTUDOS DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO E PORTUGUÊS. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1980.

\_\_\_\_\_, CLÓVIS VERÍSSIMO DO. **A OBRIGAÇÃO COMO PROCESSO**. RIO DE JANEIRO: FUNÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2006.

ENGISCH, KARL. **EINFÜHRUNG IN DAS JURISTISCHE DENKEN**, 1983, TRAD. PORT., INTRODUÇÃO AO PENSAMENTO JURÍDICO. LISBOA: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2001.

LOPEZ, TERESA ANCONA. EXERCÍCIO DO DIREITO E SUAS LIMITAÇÕES: ABUSO DO DIREITO. **IN: REVISTA DOS TRIBUNAIS**, (885), PP. 49-68, JUL/2009.

MACKAAY, E.JAN; ROUSSEAU, STÉPHANE. **ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**. TRAD. RACHEL SZTAJN. ATLAS: SÃO PAULO, 2015.

MARTINS-COSTA, JUDITH HOFMEISTER. **A BOA-FÉ NO DIREITO PRIVADO - CRITÉRIOS PARA A SUA APLICAÇÃO**. MARCIAL PONS: SÃO PAULO, 2015.

\_\_\_\_\_, JUDITH HOFMEISTER. OS CAMPOS NORMATIVOS DA BOA-FÉ OBJETIVA: AS TRÊS PERSPECTIVAS DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO. **IN: ESTUDOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR**, (6), PP. 85-128, 2004.

\_\_\_\_\_, JUDITH HOFMEISTER. O DIREITO PRIVADO COMO UM 'SISTEMA EM CONSTRUÇÃO'. **IN: REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**, (35), Nº 139, PP. 5-22, JUL/SET, 1998.

\_\_\_\_\_, JUDITH HOFMEISTER. **A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO PRIVADO**. SÃO PAULO: EDITORA REVISTAS DO TRIBUNAIS, 2002.

\_\_\_\_\_, JUDITH HOFMEISTER. **A BOA-FÉ NO DIREITO PRIVADO: SISTEMA E TÓPICA NO PROCESSO OBRIGACIONAL**. SÃO PAULO: REVISTAS DO TRIBUNAIS, 1999.

\_\_\_\_\_, JUDITH HOFMEISTER. AS CLÁUSULAS GERAIS COMO FATOR DE MOBILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO. **IN: REVISTA DOS TRIBUNAIS**, (680), PP. 140-161, JUN/1992.

MENEZES CORDEIRO. ANTÔNIO MANUEL DA ROCHA E. **DA BOA FÉ NO DIREITO CIVIL**. COIMBRA: ALMEDINA, 1984.

\_\_\_\_\_, ANTÔNIO MANUEL DA ROCHA E. A BOA-FÉ NOS FINAIS DO SÉCULO XX. **IN: REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS**. (56), Nº. III, PP. 887-912, 1996.

NEGREIROS, TERESA. **FUNDAMENTOS PARA UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 1998.

NERY JUNIOR, NELSON; NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. **CÓDIGO CÍVEL COMENTADO**. SÃO PAULO: REVISTAS DO TRIBUNAIS, 2009.

PENTEADO, LUCIANO DE CAMARGO. FIGURAS PARCELARES DA BOA-FÉ OBJETIVA E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. **IN: REVISTA DE DIREITO PRIVADO**, (27), PP. 252-278, JUL/2006.

\_\_\_\_\_, LUCIANO DE CAMARGO; BOLOTTI, ISABELA MARIA LOPES. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA UTILIZAÇÃO DA FIGURA PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E ITALIANA. **IN: REVISTA DE DIREITO PRIVADO**, (16), N. 61, PP. 145-172, JAN/MAR 2015.

REALE, MIGUEL. **HISTÓRIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL**. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2005.

REALE, MIGUEL. **A BOA-FÉ NO CÓDIGO CIVIL**. 16-08-2003. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.MIGUELREALE.COM.BR/ARTIGOS/BOAFE.HTM](http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm). ACESSO EM: 10.04.2020.

REALE, MIGUEL. **SENTIDO DO CÓDIGO CIVIL**. 30-03-02. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.MIGUELREALE.COM.BR/ARTIGOS/SENTNCC.HTM](http://www.miguelreale.com.br/artigos/sentncc.htm). ACESSO EM: 13.04.2020.

ROSENVALD, NELSON. **DIGNIDADE HUMANA E BOA-FÉ NO CÓDIGO CIVIL**. SÃO PAULO, SARAIVA, 2005.

RUBINSTEIN, FLÁVIO. *A BONA FIDES COMO ORIGEM DA BOA-FÉ OBJETIVA DO DIREITO BRASILEIRO*. **DISSERTAÇÃO (MESTRADO)**. FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FD-USP), 2004.

SCHEREIBER, ANDERSON. **A PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO: TUTELA DA CONFIANÇA E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2007.

SILVA, BEATRIZ HERNANDES. O ESTUDO DA BOA-FÉ OBJETIVA E O CÓDIGO CIVIL DE 2002: SIGNO, SIGNIFICADOS E CONCREÇÃO JURISPRUDENCIAL. **TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**. FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FDRP-USP). SÃO PAULO, 2017.

SOARES, RENATA DOMINGUEZ BALBINO MUNHOZ. **A BOA-FÉ OBJETIVA E O INADIMPLEMENTO DO CONTRATO** – DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, SÃO PAULO: LTR, 2008.

XAVIER, RAFAEL BRANCO. FUNÇÕES DA BOA-FÉ NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**. FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). PORTO ALEGRE, 2013.